



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 18 de fevereiro de 2020 - Ano 11 – nº 2839



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Poder Judiciário.....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Blumenau	10
Brusque	12
Caçador	13
Capinzal.....	13
Chapecó	14
Concórdia	15
Correia Pinto.....	15
Florianópolis	15
Frei Rogério	16
Joinville.....	16
Lages.....	17
Urussanga	18
Witmarsum	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	19
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 17/02/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00012307 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 12/02/2020, Decisão Singular COE/GSS - 45/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/02/2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@DEN 20/00032405 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 13/02/2020, Decisão Singular COE/GSS - 52/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/02/2020.

@REP 20/00053321 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 14/02/2020, Decisão Singular COE/GSS - 59/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/02/2020.

@REP 19/00980239 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 11/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 36/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/02/2020.

@REP 19/00916573 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 12/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 22/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/02/2020.

@REP 20/00042206 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 12/02/2020, Decisão Singular COE/CMG - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/02/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REC 18/00678182

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

INTERESSADO:Addo Luiz Faraco Guimarães

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REC-17/00850234

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 82/2020

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Addo Luiz Faraco Guimarães, em face do Acórdão nº 0306/2018, proferido no Processo nº @REC17/00850234 – Embargos de Declaração, assim redigido:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** oposto nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 590/2017, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2017, nos autos n. REC-16/00464405, e, **no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.** (grifou-se)

Submetido ao exame técnico, a Diretoria de Recursos e Revisões exarou o Parecer nº DRR 45/2019 (fls. 14/19), sugerindo não conhecer do recurso por não atender aos requisitos da singularidade e da adequação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/23/2020 (fls. 21/22) acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Vieram-me os autos para apreciação.

Analisando os autos, verifico que a multa em questão teve origem no processo LCC nº 12/00334881, que tratou da análise do Contrato nº 329/GELIC/SJC/2012, decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 059/2012, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. [...]

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

[...]

6.2.2. ao Sr. ADDO LUIZ FARACO GUIMARÃES – Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em 2012, CPF n. 155.464.119-53, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em face da escolha do objeto licitatório sem justificativa técnica prévia ao lançamento da licitação quanto à vantajosidade operacional e econômico-financeira, contrariando os princípios da economicidade e vantajosidade previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.666/93;

6.2.2.2. R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em razão da ausência de prévia pesquisa/justificativa do preço do objeto a ser contratado, mediante motivação específica que conste a pesquisa de mercado e a metodologia utilizada para a definição dos parâmetros de valores a serem aceitos e negociados nas sessões de julgamento, em atendimento ao que dispõe o art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002;

6.2.1.3. **R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em virtude da participação do autor do projeto básico na licitação do Pregão Presencial n. 059/2012, em desacordo com o art. 9º, I, da Lei n. 8.666/93.**

[...]

8. Data da Sessão: 27/04/2016 – Ordinária. (grifou-se)

Irresignado com os termos da Deliberação, o Sr. Addo Luiz Faraco Guimarães interpôs o Recurso de Reconsideração @REC16/00464405. Instruído o processo, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 0590/2017, dando provimento parcial ao recurso para cancelar as multas constantes dos subitens 6.2.2.1 e 6.2.2.2 do item 6.2.2 do Acórdão n. 0431/2016, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0431/2016 exarado na Sessão Ordinária de 24/08/2016, nos autos LCC n. 12/00334881, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. **cancelar as multas constantes dos subitens 6.2.2.1 e 6.2.2.2. do item 6.2.2. da deliberação recorrida;**

[...]

1.3. ratificar os demais termos da Decisão recorrida;

[...]. Data da sessão n.: 09/10/2017 – Ordinária (grifou-se)

Contra a decisão proferida no Recurso de Reexame o Recorrente interpôs embargos declaratórios protocolados sob o n. @REC 17/00850234. O Tribunal Pleno acolheu o voto do Relator, que se manifestou pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão na deliberação recorrida, culminando na edição do Acórdão n. 306/2018, com a seguinte redação:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** oposto nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 589/2017, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2017, nos autos n. REC-16/00464324, e, **no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.**

Ainda inconformado com a Decisão, interpôs o presente Recurso de Reexame.

Nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra decisão em **processo de fiscalização de atos e contratos** o responsável poderá interpor recurso de reexame, **uma única vez**, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Da análise do dispositivo extrai-se que o exame da matéria recursal depende da verificação das seguintes condições formais definidas pela Lei como necessárias ao regular conhecimento do mérito: adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No caso em análise, constato que o recurso não preenche o requisito da adequação.

O Recurso de Reexame é o meio adequado para impugnar decisão proferida em fiscalização de atos e contratos, como se reveste o Acórdão n. 431/2016, entretanto, muito embora o Recorrente tenha pretendido impugnar a multa aplicada no item n. 6.2.2.3 do referido Acórdão, interpôs Recurso pretendendo a reforma do Acórdão n. 306/2018, proferido em Embargos de Declaração - @REC 17/00850234, contra a qual sequer cabe recurso de reexame.

Ainda que se considere que o recurso tenha sido interposto contra o Acórdão n. 431/2016, o Recorrente deixou de atender também ao requisito da singularidade.

Com efeito, é o segundo Recurso de Reexame interposto pelo Recorrente visando rediscutir o mérito de sua responsabilização no processo LCC 12/00334881. A questão de fundo já foi deliberada em sede recursal (processo @REC16/00464405), por meio da Decisão n. 0590/2017, quando o Tribunal Pleno deu procedência parcial ao Recurso, para anular duas das multas aplicadas (subitens 6.2.2.1 e 6.2.2.2 do item 6.2.2. do Acórdão 431/2016), ratificando-se apenas a multa cominada no item n. **6.2.2.3.**

Neste sentido, acompanho o exame técnico levado a efeito pela DRR, mediante o Parecer n. 45/2019 (fls. 14/19), igualmente chancelado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/AF/23/2020 (fls. 21/22), para não conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão nº 306/2018, exarado no processo @REC 17/00850234, por não atender aos requisitos da adequação e singularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. 006/2020

PROCESSO Nº:@REC 18/00782591

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REC 17/00817881

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Reexames - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 68/2020

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Ada Lili Faraco de Luca, por meio de seu procurador, com fundamento no art. 79, da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão nº 0431/2016, proferido no Processo nº LCC 12/00334881, assim redigido:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. [...]

6.2. **Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. **ADA LILI FARACO DE LUCA - Secretária de Estado da Justiça e Cidadania**, CPF n. 226.271.111-91, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em face da escolha do objeto licitatório sem justificativa técnica prévia ao lançamento da licitação quanto à vantajosidade operacional e econômico-financeira, contrariando os princípios da economicidade e vantajosidade previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93;

6.2.1.2. R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em razão da ausência de prévia pesquisa/justificativa do preço do objeto a ser contratado mediante motivação específica que conste a pesquisa de mercado e a metodologia utilizada para a definição dos parâmetros de valores a serem aceitos e negociados nas sessões de julgamento, em desatendimento ao que dispõe o art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002;

6.2.1.3. R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em virtude da participação do autor do projeto básico na licitação do Pregão Presencial n. 059/2012, em desacordo com o art. 9º, I, da Lei n. 8.666/93. [...].

8. Data da Sessão: 27/04/2016 – Ordinária. (Grifei)

Insatisfeita com os termos da Deliberação, interpôs o Recurso de Reconsideração REC16/00464324. Instruído o processo, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 0589/2017, pela qual reformou o Acórdão n. 0431/2016, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0431/2016 exarado na Sessão Ordinária de 24/08/2016, nos autos LCC n. 12/00334881, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. **cancelar as multas constantes dos subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.2. do item 6.2.1. da deliberação recorrida;**

[...]

1.3. ratificar os demais termos da Decisão recorrida;

[...]. Data da sessão n.: 09/10/2017 – Ordinária (grifei)

Contra a decisão proferida no Recurso de Reconsideração a recorrente interpôs embargos declaratórios protocolados sob o n. @REC 17/00817881. O Tribunal Pleno acolheu o voto do Relator, que se manifestou pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão na deliberação recorrida, culminando na edição do Acórdão n. 305/2018, com a seguinte redação:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** oposto nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 589/2017, exarado na Sessão Ordinária de 09/10/2017, nos autos n. REC-16/00464324, **e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.**

Ainda inconformada com a Decisão, interpôs o presente Recurso de Reexame.

Submetido ao exame técnico, a Diretoria de Recursos e Revisões sugeriu não conhecer do recurso por não atender aos requisitos da singularidade e da tempestividade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria.

Vieram-me os autos para apreciação.

Nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra decisão em processo de fiscalização de atos e contratos o responsável poderá interpor recurso de reexame, uma única vez, no prazo de 30 dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Da análise do dispositivo extrai-se que o exame da matéria recursal depende da verificação das seguintes condições formais definidas pela Lei como necessárias ao regular conhecimento do mérito: adequação, legitimidade, singularidade e tempestividade.

No caso em análise constato que o Recurso de Reexame é o meio adequado para impugnar decisão proferida em fiscalização de atos, como se reveste o Acórdão n. 431/2016, estando preenchido o requisito da adequação.

Quanto à singularidade, verifica-se que este é o segundo recurso interposto pela recorrente a fim de rediscutir o mérito de sua responsabilização no processo LCC 12/00334881.

Com efeito, por meio da Decisão n. 589/2019 o Tribunal Pleno deu procedência parcial ao Recurso de Reconsideração REC16/00464324 (que em atenção ao princípio da fungibilidade foi recebido como Reexame), para anular duas das multas aplicadas à Sra. Ada L. F. de Luca (subitens 6.2.1.1 e 6.2.1.2. do item 6.2.1. do Acórdão 431/2016), ratificando-se a multa cominada no item n. **6.2.1.3. do Acórdão n. 431/2016.** Tendo em vista que a matéria já foi discutida no Recurso de Reconsideração REC16/00464324, tem-se por descumprido o pressuposto da singularidade.

Quanto à tempestividade, a responsável foi notificada da penalidade impugnada (item n. 6.2.1.3. do Acórdão n. 431/2016) na data de 24/08/2016. O Recurso REC16/00464324 foi interposto em 23/09/2016, no último dia do prazo. Assim, um possível novo recurso com a mesma natureza já seria intempestivo no dia seguinte à interposição, razão pela qual, tem-se por intempestivo o presente recurso.

Por fim, restou claro que o objetivo da recorrente não foi impugnar a decisão dos embargos, contra a qual sequer caberia recurso de reexame. Pela análise da peça recursal, não é demais esclarecer, pretendeu-se impugnar a multa aplicada no item n. 6.2.1.3 do Acórdão n. 431/2016.

Dito isso, embora entenda escorreito o posicionamento da Diretoria Técnica no sentido de que o recurso não deva ser conhecido por não preencher os requisitos da singularidade e tempestividade, o recurso impugnado refere-se ao Acórdão n. 0431/2016 e não ao Acórdão n. 0305/2018.

Diante do exposto, DECIDO acolher o posicionamento exposto pela Diretoria de Recursos e Revisões e pelo Órgão Ministerial para:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o item n. 6.2.1.3 do Acórdão nº 0431/2016, exarado no processo @LCC 12/00334881, por não atender aos requisitos da singularidade e tempestividade.

2. Dar ciência da Decisão à Recorrente ao procurador constituído nos autos.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator Substituto

Portaria n. 006/2020

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00440419

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sebastião Vieira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 70/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Sebastião Vieira, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência J, matrícula nº 141.594-8-01, CPF nº 195.768.119-53, consubstanciado no Ato nº 2.305, de 28/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/09/2014 e remetido a este Tribunal somente em 06/07/2017.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00456368

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Jose Roberto Thiesen

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 72/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 142/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE ROBERTO THIESEN, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível V/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 157056-0-01, CPF nº 298.629.499-53, consubstanciado no Ato nº 922, de 03/05/2016, considerado legal conforme análise realizada, por força de sentenças judiciais transitadas em julgado contida nos autos nºs 023.10.800379-8 e 023.07.134496-1.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 922, de 03/05/2016, fazendo constar o nível V/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/05/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00463810

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Claudete Terezinha Zavaschi

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 48/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8406/2019(fl.47-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 80/2020(fl.50) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora CLAUDETE TEREZINHA ZAVASCHI, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/C, matrícula nº 200888203, CPF nº 494.820.509-59, consubstanciado no Ato nº 2024, de 11/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00777750

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Evaristo Raimundo Dal Bem

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 61/2020

Tratam os autos de ato aposentatório de EVARISTO RAIMUNDO DAL BEM, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7261/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/72/2020**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVARISTO RAIMUNDO DAL BEM, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Motorista, nível 4, referência B, matrícula nº 248.154-5-01, CPF nº 250.425.489-04, consubstanciado no Ato nº 1.075, de 20/05/2016, alterado pelo Ato nº 3006, de 21/08/2018, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 023.10.034008-6, da Vara de Execução contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator nos termos Portaria Nº TC 0006/2020.

PROCESSO Nº:@APE 18/00838805

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Casonatto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 80/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARLOS CASONATTO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7171/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/144/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS CASONATTO, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL IV/REFERÊNCIA G, matrícula nº 140310901, CPF nº 213.849.329-68, consubstanciado no Ato nº 2389, de 13/09/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2389, de 13/09/2016, fazendo constar o “grupo Docência” na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 03/10/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01123257

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Agência de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Luzia Andre de Freitas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 54/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7730/2019(fls.41-44), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 115/2020(fls.45-46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora LUZIA ANDRÉ DE FREITAS, da Agência de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 192.006-5-01, CPF nº 456.215.949-91, consubstanciado no Ato nº 1180, de 18/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 23/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00100450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Arlete Tomazoni

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 71/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE TOMAZONI, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-III/C, matrícula nº 210933601, CPF nº 428.273.700-00, consubstanciado no Ato nº 2105, de 06/07/2017,

alterado pelo Ato nº 2272/2017, de 25/07/2017, e Ato nº 174/2017, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada, por força de sentença judicial contida nos autos n. 0315293-97.2015.8.24.0023.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/07/2017 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00289633

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cassia Terezinha Freitas Ferreira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 69/2020

Tratam os autos de ato aposentatório de CASSIA TEREZINHA FREITAS FERREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7594/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1297/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CASSIA TEREZINHA FREITAS FERREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 197035602, CPF nº 600.728.069-15, consubstanciado no Ato nº 1211, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020.

PROCESSO Nº:@APE 19/00331508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosimar Ramos da Mota

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 86/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIMAR RAMOS DA MOTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/8039/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/97/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMAR RAMOS DA MOTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível V, Referência G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 219211001, CPF nº 501.788.069-00, consubstanciado no Ato nº 1803, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0307795-762017.84.0023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@PPA 18/01081155

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Pensão de Ana Paula Fernandes Pavei

INTERESSADO: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 79/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ANA PAULA FERNANDES PAVEI, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ERNEST KURT KAMMERSCHMIDT, servidor ativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/2329/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF/1048/2019 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ANA PAULA FERNANDES PAVEI, em decorrência do óbito de ERNEST KURT KAMMERSCHMIDT, servidor ativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Promotor de Justiça, matrícula nº 329158018, CPF nº 018.863.119-43, consubstanciado no Ato nº 3725/IPREV, de 23/10/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO: @APE 17/00779181

UNIDADE:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Bernardete Boaventura Dias

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Bernardete Boaventura Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2664/2019 (fls.48-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/990/2019 (fl.53), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, que a grafia do nome da servidora constou no ato de aposentadoria como "BERNADETE BOAVENTURA DIAS", quando em seu documento de identidade (fl.11) consta "BERNARDETE BOAVENTURA DIAS". Tal ocorrência não impede o registro do ato, considerando tratar-se de erro de caráter formal, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, conforme estabelecem os artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Bernardete Boaventura Dias, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, Padrão SDV-03-B, matrícula n. 5856, CPF n. 493.609.739-04, consubstanciado no Ato DGA n. 1.891, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal verificada no ato n. 1891, de 25/09/2017, quanto ao nome da servidora que constou como "BERNADETE BOAVENTURA DIAS" e de acordo com o documento de identificação o correto seria "BERNARDETE BOAVENTURA DIAS".

3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01000252

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcus Pacheco Lupiano

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosicleia Maria Aguiar

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 84/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSICLEIA MARIA AGUIAR, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3558/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1141 /2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSICLEIA MARIA AGUIAR, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/J, matrícula nº 2259, CPF nº 580.147.059-04, consubstanciado no Ato nº 1332/2017, de 17/07/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011 de 16/11/2011 que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros a este Tribunal de Contas sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70 inciso VII da Lei n.202/2000 tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/07/2017 e remido a este Tribunal somente em 24/10/2018.

3 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 19/00291450

UNIDADE:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Cristina Ferreira Moreira Brum

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mara Cristina Ferreira Moreira Brum, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2606/2019 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/992/2019 (fl.50), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mara Cristina Ferreira Moreira Brum, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, Padrão ANS-11/J, matrícula n. 9147, CPF n. 520.907.449-87, consubstanciado no Ato DGA n. 118, de 23/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00267150

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carmen Walli Teichrieb

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 64/2020

Tratam os autos de ato aposentatório de CARMEN WALLI TEICHRIEB, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7840/2019**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/63/2020**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN WALLI TEICHRIEB, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2I-G, matrícula nº 18849-2, CPF nº 055.345.429-34, consubstanciado no Ato nº 7018/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020.

PROCESSO Nº:@APE 19/00369661

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane Nicoletti

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 52/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7915/2019(fls.26-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 48/2020(fl.29) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSANE NICOLETTI, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível C4I, C, matrícula nº 20650-4, CPF nº 970.508.309-68, consubstanciado no Ato nº 7084/2019, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00095863

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dilsa Theiss, Sandra Lucia da Maia

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 55/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7839/2019(fls.68-71), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 119/2020(fls.72-73) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dilsa Theiss e Sandra Lucia da Maia, em decorrência do óbito de ALTAMIR DA SILVA, servidor inativo, no

cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Blumenau , matrícula nº 2625, CPF nº 309.040.999-20, consubstanciado no Ato nº 6903/2018, de 29/11/2018, com vigência a partir de 23/11/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00340418

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Ato de Pensão a Teresinha Mendonça

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 83/2020

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Teresinha Mendonça, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de João Manoel Mendonça, servidor inativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/8071/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/204/2020 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Teresinha Mendonça, em decorrência do óbito de João Manoel Mendonça, servidor inativo do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, no cargo de Agente de Atividades Especiais, matrícula nº 075, CPF nº 030.313.579-49, consubstanciado no Ato nº 2339/2010, de 16/08/2010, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 19/00516800

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antonio Carneiro

INTERESSADO:Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valdir Nildo Severino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 56/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 6131/2019 (fls.69-72), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

3.1. Ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove o tempo de serviço/contribuição de aluno-aprendiz de 02 anos, 09 meses e 14 dias, nos exercícios de 1978 a 1980, em favor do servidor Valdir Nildo Severino, contrariando os arts. 92, III e 93, da IN/INSS nº 45/2010 c/c Item 3 do Prejulgado nº 520, deste Tribunal de Contas.

3.2. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a Unidade Gestora não deduziu o período de 09 anos de licença sem vencimentos concedida ao servidor, do cálculo do adicional por tempo de serviço, o qual se encontra no percentual de 40% quando o correto seria 22%, nos termos do art. 116 da LC nº 147, de 15/09/2009.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 7695/2019 (fls.87-91), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 51/2020(fl.92) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor VALDIR NILDO SEVERINO, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de DENTISTA, nível A07015, matrícula nº 19542, CPF nº 291.634.559-00, consubstanciado no Ato nº 069/2019, de 18/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.
Publique-se.
Florianópolis, em 17 de Janeiro de 2020.
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Conselheiro-Relator

Caçador

PROCESSO Nº:@PPA 18/00780548
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande
INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Claudio Antônio Machado
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 62/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7801/2019(fls.22-25), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1376/2019(fl.26) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CLAUDIO ANTÔNIO MACHADO, em decorrência do óbito de ELIANE BEATRIZ DUPONT MACHADO, servidora inativa, no cargo de Professora de Ensino Fundamental I, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 3392, CPF nº 511.369.889-04, consubstanciado no Ato nº 1216, de 21/05/2018, com vigência a partir de 05/04/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Capinzal

Processo n.: @PCP 19/00488164
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
Responsável: Nilvo Dorini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 292/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando, parcialmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/4496/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Capinzal a **APROVAÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Capinzal que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 229/2019**, quais sejam:

2.1. Atraso na remessa da prestação de contas do prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa TC- 20/2015 (fs. 02 a 04 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.3 e 7, Quadro 20 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 750.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.4 e 3.3 e Anexo 10 constante às fs. 59 a 68 dos autos).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.2. Garanta o atendimento integral em creches (crianças até 3 anos) e na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. Se atente para a ausência do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3.5. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Capinzal

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 229/2019** :

6.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme Relatório DGO;

6.2. À Prefeitura Municipal de Capinzal.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascarl e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00685741

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Jeni Cararo Rodrigues da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 70/2020

Tratam os autos de ato aposentatório de JENI CARARO RODRIGUES DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7039/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1295/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JENI CARARO RODRIGUES DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 3211, matrícula nº 1615, CPF nº 614.604.199-87, consubstanciado no Ato nº 36.172, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de fevereiro 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria Nº TC 0006/2020.

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 19/00847156

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria Maria De Lourdes Zapalai Kopsel

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 50/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7674/2019(fl.53-55), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 58/2020(fl.56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA DE LOURDES ZAPALAI KOPSEL, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, matrícula nº 10136200, CPF nº 892.847.719-00, consubstanciado no Ato nº 41/2019, de 05/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Correia Pinto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1819/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORREIA PINTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,96% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 49.125.137,34), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 19/00163966

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rozilda Terezinha Pires

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 49/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 7888/2019(fls.72-74), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 73/2020(fl.75) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ROZILDA TEREZINHA PIRES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Educador Social, nível 02, Classe L, Referência A, matrícula nº 13451-1, CPF nº 626.464.279-72, consubstanciado no Ato nº 0375/2018, de 04/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro-Relator

Frei Rogério

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1822/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,73% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.396.927,54), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@REP 20/00026278

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADO:Clínica Veterinária Casa de Cachorro Ltda. ME

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 223/2019 - registro de preços visando futura e eventual contratação da prestação de serviços veterinários

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 86/2020

Tratam os autos de representação encaminhada pela Clínica Veterinária Casa de Cachorro Ltda. ME, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 223/2019, do Município de Joinville, cujo objetivo consiste no Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de Serviços Veterinários para a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A abertura da sessão presencial foi marcada para 07 de novembro de 2019, às 11h.

Em síntese, argumenta que a empresa Clínica Médica Veterinária Vet Plus Joinville Ltda, vencedora do certame, não apresentou algumas certidões requeridas no edital e, não obstante, a pregoeira promoveu a regularização dos documentos faltantes durante a sessão.

Requer a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 223/2019.

Quanto à **admissibilidade**, a representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 65, c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, conforme bem analisou a área técnica.

A área técnica pronunciou-se no Relatório nº DLC – 53/2020, pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação.

Em análise perfunctória, não assiste razão à representante.

A representante alega que a empresa vencedora do certame não deveria ter sido habilitada, pois não havia apresentado oportunamente os seguintes documentos: 1) certidão negativa de débitos municipais; 2) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; 3) certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CRMV; e 4) comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante. E, ilegalmente, a pregoeira aceitou os documentos por ocasião do julgamento.

Com relação à **certidão negativa de débitos municipais**, verifico dos autos que o subitem 10.14 do Edital prevê a possibilidade de o pregoeiro, durante a sessão, verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta *on-line* e que não forem previamente apresentados pelos proponentes.

Além disso, há doutrina da Zênite (fl. 55) e jurisprudência do TCU (Acórdão 1.758/2003) que amparam a tese da regularidade da habilitação da empresa vencedora por inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Sem prejuízo, a certidão referida encontra-se à fl. 186. Portanto, a aceitação do documento foi regular.

No que tange à não apresentação do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, o item 9.2., letra "h.2", do Edital, afirma que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis podem ser extraídas do próprio Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), para empresas que o adotam.

Além disso, compulsando o recurso administrativo apresentado pela representante, a decisão afirmou que dentre os documentos de habilitação, o balanço patrimonial foi apresentado de forma regular (fl. 55). Ou seja, não houve omissão na apresentação tempestiva do balanço patrimonial.

E às fls. 98-107, constam os documentos exigidos, emitidos pelo SPED.

Assim, não há irregularidade.

Também argumenta a representante que não foi apresentada **certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CRMV**. Apesar do documento apresentado pela empresa vencedora (fl. 124) não apresentar data de validade, a pregoeira promoveu diligência para se certificar da validade do CRMV.

Assim, nos termos do subitem 10.14 do Edital, é cabível ao pregoeiro promover diligências para sanar dúvidas sobre documentos apresentados. Portanto, sem razão o representante.

Por fim, argui a **falta de comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante**. Compulsando os autos, verifico que, conforme analisado na decisão do recurso administrativo (fls. 48-56), o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante, haja vista compor o contrato social da empresa vencedora. Portanto, da mesma forma não deve ser acolhido este item.

No que tange ao pedido de sustação cautelar do certame, é preciso analisar os requisitos do art. 29 da Instrução Normativa nº 021/2015, com respaldo no art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC-06/2001), que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O *periculum in mora* não está presente diante do certame ter sido homologado em 20/12/2019, não tendo esta Corte competência para sustar cautelarmente contratos.

Melhor razão não assiste à Representante quanto ao *fumus boni iuris*, pois a análise dos argumentos de Direito concluiu pela improcedência da representação.

Antes, porém, do julgamento definitivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 21/2015.

DECIDIDO:

1. Conhecer da representação apresentada pela Clínica Veterinária Casa de Cachorro Ltda. ME, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, por não preencher os requisitos para sua concessão;

3. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 21/2015;

4. Dar ciência ao representante e ao representado.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@REC 19/00735439

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Aldo da Silva Honório, Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @APE 18/00752412.

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 77/2020

Cuida-se de **Recurso de Reexame** interposto pelo Sr. Aldo da Silva Honório, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPREVI), em face da **Decisão nº 460/2019** exarada nos autos do processo @APE 18/00752412, exarada nos seguintes termos:

Processo n.: @APE 18/00752412.

Assunto: Ato de Aposentadoria de Domingos Nunes Lourenço.

Decisão n.: 460/2019.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, **nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000**, para que o Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Enquadramento irregular do servidor ocupante do cargo de Educador Infantil no cargo de Professor, em desacordo ao disposto nos arts. 37, II e 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Ata n.: 38/2019.

Data da sessão n.: 17/06/2019 – Ordinária.

Analisando insurgência, a Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do **Parecer DRR nº 110/2019** (fls. 39-42), sugere o não conhecimento do recurso, em razão da inobservância do pressuposto de admissibilidade recursal pertinente ao cabimento e à adequação da via eleita para impugnar uma decisão preliminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/AF nº 1315/2019** (fls. 44-46), acompanha o entendimento da Área Técnica, opinando pelo não conhecimento do apelo, em face da inadequação da via recursal eleita para combater a decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para minha análise.

É o relato do necessário.

Pois bem.

Como dito, cuida-se de **Recurso de Reexame** interposto pelo Sr. Aldo da Silva Honório, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lages (LAGESPREVI), em face da **Decisão nº 460/2019** exarada nos autos do processo @APE 18/00752412, que fixou o prazo de 30 dias, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da **Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000**, para que aquele Instituto de Previdência sanasse a restrição referente ao enquadramento irregular do servidor ocupante do cargo de Educador Infantil no cargo de Professor.

Tal decisão teve como fundamento o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), o qual dispõe:

Art. 36 Lei Orgânica TCE/SC. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e
- b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, **fixa prazo** para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal:

- a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e
- b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.

Vê-se que o Recorrente se valeu de um Recurso de Reexame, próprio para rediscussão de decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro (art. 79 Lei Orgânica TCE/SC).

Ocorre que, conforme demonstrado, está-se diante de uma decisão preliminar desta Corte de Contas. E, para as decisões preliminares, o manejo de recurso cabível é o de agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 82 Lei Orgânica TCE/SC. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe **Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado **no prazo de cinco dias** do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

Inadequado, portanto, o manejo de recurso de reexame para a situação em apreço.

No mais, ainda que se admitisse o processamento do recurso pelo Princípio da Fungibilidade - com o recebimento do recurso de reexame como se agravo fosse -, sorte não assistiria ao Recorrente, uma vez que não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, já que o recurso foi apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto para a interposição do agravo.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução TC nº 09/2002, **DECIDO:**

1. Não Conhecer do presente Recurso de Reexame, nos termos art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, por não atender ao requisito de cabimento e adequação da via eleita para impugnar uma decisão preliminar;

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Aldo da Silva Honório.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Urussanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1821/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de URUSSANGA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 51,46% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 73.712.325,10), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/02/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Witmarsum**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1820/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de WITMARSUM, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 51,34% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 17.518.607,82), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/02/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos**APOSTILA Nº TC 0008/2020**

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Tatiana Maggio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.866-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 06/09/2014 a 04/09/2019, referente ao 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2020

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0031/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Tatiana Maggio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.866-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 06/02/2020 a 20/02/2020, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0033/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Hemerson José Garcia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.814-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 12/03/2020 a 26/03/2020, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0034/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Michelli Zimmermann Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.963-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 04/06/2020 a 18/06/2020, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0036/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Rosângela Martins Bento Medeiros, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.D, matrícula nº 450.589-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 02/03/2020 a 16/03/2020, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

APOSTILA Nº TC 0009/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 147/2019, e nos termos do art. 189 do Decreto (estadual) 3.337, de 23 de junho de 2010, c/c o art. 9º, do Decreto 1.905, de 13 de dezembro de 2000 e, o que consta no Processo ADM 19/80046643,

RESOLVE,

Desaverbar, a pedido, o tempo de serviço/contribuição de 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, do servidor Alessandro Marinho de Albuquerque, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.140-9, referentes ao período de 04/01/2016 a 04/12/2016, prestados ao Ministério da Economia, averbados por meio da Apostila TC 096/2019.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0035/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Luciane Beiro de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.817-3, 90 dias, a contar de 26/12/2019.

- Pablo Vinicius Neves Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.142-5, 13 dias, a contar de 05/02/2020.

- Mariléa Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.C, matrícula nº 450.724-0, 60 dias, a contar de 07/02/2020.

- Rafael Martini, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Institucionais, TC.DAS.4, matrícula nº 451.163-8, 05 dias, a contar de 11/02/2020.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0037/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder à servidora Rosângela Flores Hass, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula nº 450.392-9, licença por motivo de doença em pessoa da família, 10 dias, a contar de 20/01/2020.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e de Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2020. O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 09/2020, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 82,06 m² de cortinas para substituição no TCE/SC. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ 15.919,64. Prazo: Até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra. Empresa contratada: Renata Alcoforado Lacerda da Silva.

CONTRATO Nº 04/2020. Assinado em 14/02/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Renata Alcoforado Lacerda da Silva, CNPJ nº 14.220.183/0001-65, decorrente da Dispensa de Licitação nº 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de 82,06 m² de cortinas para substituição no TCE/SC. O valor total do Contrato é de R\$ 15.919,64. O prazo de execução é de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 04/2020, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de material elétrico. A data de abertura da sessão pública será no dia 05/03/2020, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 801835. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 801835, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 04/2020. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2020.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE FIRMADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC N. 01/2020: O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação - Processo MPC 120/2020 - com fundamento no art. 25, caput c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual do periódico O Estado de São Paulo na modalidade digital. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 356,72. Empresa Contratada: S/A O Estado de S. Paulo.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2020.

Comissão Permanente de Licitação